



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir expressamente a penhora de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS para pagamento de débitos alimentares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderão ser movimentadas nas seguintes hipóteses:

(...)

XVII – por determinação judicial, para pagamento de débito alimentar judicialmente reconhecido, inclusive aquele garantido por decisão interlocutória, provisória ou liminar, com fundamento no interesse superior da criança e do adolescente;

(...)

§ 5º A penhora ou bloqueio de valores da conta vinculada, nos termos do inciso XVII, não depende da concordância do titular e deverá observar os limites estritamente necessários para a quitação da dívida, preservando, sempre que possível, a continuidade do vínculo trabalhista.”N.R

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

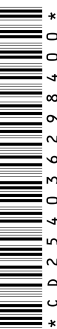
O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir de forma expressa na legislação infraconstitucional a possibilidade de penhora dos valores depositados no FGTS para satisfação de débitos alimentares, especialmente os relacionados à pensão devida a crianças e adolescentes, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com os princípios constitucionais da prioridade absoluta da infância e da dignidade da pessoa humana.

Em recente decisão (REsp 1.815.055/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/03/2023), o STJ reiterou que os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) podem ser penhorados para o pagamento de pensão alimentícia, mesmo que não haja hipótese de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990. A Corte ressaltou que, em se tratando de obrigação alimentar, prevalece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A jurisprudência reconhece que a impenhorabilidade do FGTS não pode ser invocada para frustrar o direito alimentar, dada sua natureza fundamental e sua função de subsistência do alimentando. A proposta legislativa visa dar segurança jurídica e reforçar o caráter normativo desse entendimento, evitando interpretações divergentes nas instâncias inferiores do Judiciário e protegendo com maior clareza o direito de crianças e adolescentes à pensão alimentícia regular.

Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a inadimplência em pensão alimentícia é uma das principais causas de prisão civil no Brasil e uma das demandas mais frequentes nas varas de família. A possibilidade de penhora do FGTS oferece uma solução concreta, eficaz e proporcional para o adimplemento da obrigação alimentar, especialmente nos casos em que o devedor possui vínculo formal de trabalho, mas se mantém inadimplente.

A medida proposta respeita os princípios da razoabilidade, da função social dos fundos trabalhistas e da prevalência dos direitos fundamentais da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

criança e do adolescente, permitindo ao juiz, com prudência e dentro dos limites do processo, autorizar o uso dos recursos do FGTS exclusivamente para o pagamento de dívida alimentar.

Dessa forma, o projeto representa um avanço no fortalecimento da rede de proteção à infância, promovendo o cumprimento efetivo de decisões judiciais e valorizando a responsabilidade parental.

Pelos fundamentos expostos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

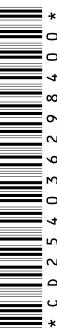
Apresentação: 09/06/2025 14:12:37.503 - Mesa

PL n.2751/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254036298400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 5 4 0 3 6 2 9 8 4 0 0 \*